



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001208-28.2013.4.03.6116 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE APELANTE:  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Advogado do(a)  
APELANTE: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960-N APELADO: -----  
Advogado do(a) APELADO: GABRIEL BURALI RODRIGUES - SP322780 OUTROS  
PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001208-28.2013.4.03.6116 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE APELANTE:  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Advogado do(a)  
APELANTE: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960-N APELADO: ----- Advogado do(a) APELADO: GABRIEL  
BURALI RODRIGUES - SP322780

## RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, proposta por -----  
em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando concessão de licença ambiental de guarda definitiva de  
ave da espécie "Amazona aestiva" conhecida popularmente como papagaio verdadeiro.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para conceder à autora a guarda  
definitiva do papagaio "Otcho", da espécime "amazona aestiva", determinando ao IBAMA -  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS que conceda a respectiva licença ambiental.



Nas razões de apelação, o IBAMA sustenta preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, argumenta que a permissão de manutenção da ave no cativeiro vai de encontro com a necessidade de proteção à biodiversidade e não leva em conta as interações ecológicas. Afirma que o cativeiro de animais silvestres sempre foi ilegal, mesmo na vigência da Lei n.º 5.197/67. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

---

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001208-28.2013.4.03.6116 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE APELANTE:  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Advogado do(a)  
APELANTE: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960-N APELADO: ----- Advogado do(a) APELADO: GABRIEL  
BURALI RODRIGUES - SP322780

**VOTO**



De início, esclareço que o Código de Processo Civil de 1973 será o diploma processual aplicável ao deslinde da controvérsia, pois a r. sentença foi publicada na vigência do código revogado.

O art. 130, do CPC/73:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

Assim, sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

No presente caso, o Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem a desnecessidade de realização de provas.

Não houve cerceamento de defesa. Ademais, trata-se de questão eminentemente de direito, não sendo necessária a produção da prova nos termos em que requerida pelo apelante.

Passo à análise do mérito.

Saliento que a técnica de julgamento *per relationem*, ora empregada, ao atender ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, confere maior celeridade ao julgamento e reduz o formalismo excessivo ao prezar pela objetividade, simplicidade e eficiência, não se confundindo com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial.

A esse respeito, colaciono a jurisprudência do E. STF e desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO PER RALATIONEM. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 316 DO CPP. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DA COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, “o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental” (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe



10.6.2016). 2. O uso da fundamentação per relationem não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência desta Suprema Corte (RHC 130.542-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 25.10.2016; HC 130.860-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 26.10.2017)." (...) (HC 182773 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020)

"(...) MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia." (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ARTIGO 135 DO CTN. SÓCIO OCULTO. NÃO COMPROVAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela apelante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, restou firmado no julgado que, em pese a existência de indícios de que aos administradores da empresa executada no feito subjacente figuram como "laranjas", não há efetiva comprovação de que o real administrador (ou sócio oculto) da empresa é o embargante. A dilação probatória havida nestes autos, inclusive com a oitiva de testemunhas, não logrou demonstrar tal fato, conforme bem destacado na sentença vergastada.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. Quanto ao recurso apresentado pelo embargante, o mesmo



comporta parcial provimento, para majorar a verba honorária, arbitrada pela sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse considerado irrisório face ao valor da causa - R\$ 6.515.227,26, em dezembro/2009. Na espécie, em que pese não se tratar de ação de grande complexidade, fato é que houve dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas (embora sem a participação do patrono do embargante), expedição de cartas precatórias, além de diversos outros atos, mostrando-se de rigor a observância das disposições do artigo 20, §§ 3º, alíneas "a", "b" e "c" e 4º, do CPC/73, aplicável à espécie.

5. À vista das disposições legais, majoro os honorários advocatícios para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor esse suficiente à remuneração condigna do patrono do embargante.

6. Apelação da União Federal improvida. Recurso do embargante provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 0000359-73.2010.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/04/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2021)

Prossigo.

Acerca dos pontos específicos de irresignação, a sentença ora recorrida dispôs que:

“O caso é de julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

É sabido que a legislação de proteção ambiental deve ser cumprida em sua plenitude, visando a coibir, dentre outras, a criação doméstica de animais silvestres, sem a devida autorização da autoridade de proteção ambiental, prática proibida pela legislação ambiental, notadamente o artigo 29 da Lei nº 9.605/98.

Entretanto, o caso concreto exige uma análise mais detida para se aferir se há possibilidade de autorização da manutenção da guarda do papagaio que há muito tempo é criado sob os cuidados da parte autora.

O animal em questão, de nome "Otcho", visto nas fotos de fls. 16/24, de nome científico *Amazona aestiva*, conhecida popularmente por papagaio - verdadeiro realmente não consta da "Lista nacional das Espécies da Fauna



Brasileira Ameaçadas de Extinção, ou seja, a priori, a espécie em questão não está ameaçada de extinção.

A parte autora afirma que mantém a posse da ave desde o ano de 1991, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos. Neste longo lapso temporal, o tratamento legal da matéria passou por grandes mudanças. Na época em que a autora obteve o animal, ou seja, em época anterior à edição da vigente lei de crimes ambientais, era possível a autorização e manutenção de animais silvestres em cativeiro, desde que a espécie constasse de relação publicada anualmente. Dispunha a Lei 5.197/67:

Art. 1.º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

(...)

Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8º O Órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

- a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;
- b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;
- c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

Art. 9.º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Após cuidadosa pesquisa, este juízo não logrou encontrar as tais listas de animais silvestres permitidos de serem mantidos em cativeiro conforme Lei 5.197/67, referente ao ano em que a parte autora obteve o animal. Porém, a leitura da legislação acima evidencia o fato de que, no período abrangido por aquela lei, a vedação de captura e domesticação de animal silvestre não era absoluta, desde



que, obviamente, a espécie não estivesse ameaçada de extinção, como no caso. A legislação anterior dizia que algumas espécies de animais silvestres, relacionadas anualmente pelo IBAMA, poderiam ser capturadas e domesticadas.

A Lei atual (Lei nº 9.605, de 12.02.1998) não mais permite a criação de animais silvestres, a não ser que haja autorização da autoridade competente. Contudo, a "autoridade competente" aparentemente não permite a regularização de animais silvestres apanhados na natureza - mesmo que a captura tenha ocorrido quando tal era permitido - conforme se infere da Instrução Normativa IBAMA10/2011, que trata da Criação Amadora e Comercial de Passeriformes Nativos:

Art. 2.º - Para o manejo referido no artigo anterior, deverão ser cadastrados no IBAMA as seguintes categorias, de conformidade com os objetivos da manutenção, se ornitófila ou comercialização:

1. CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA

SILVESTRE NATIVA: Pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa;

2. CRIADOR COMERCIAL DE PASSERIFORMES DA FAUNA

SILVESTRE NATIVA: Pessoa física ou jurídica que mantém e reproduz, com finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos no Anexo 1 desta Instrução Normativa.

3. COMPRADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE

NATIVA: Pessoa física que mantém indivíduos de Passeriformes da espécie silvestre nativa do anexo 1, adquiridos de criador comercial, sem finalidade de reprodução ou comercial;

Art. 4.º - A solicitação de inclusão na categoria de Criador Amador de Passeriformes somente poderá ser feita por maiores de dezoito anos e deverá ser realizada pela internet, através da página de Serviços On-Line do IBAMA no endereço [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)

(...)

§ 5º Somente após a obtenção da Autorização, o Criador Amador de Passeriformes estará autorizado a adquirir pássaros de outros Criadores Amadores de Passeriformes já autorizados.

Ou seja, a autorização factível de ser dada pelo IBAMA é para que o



criador amador adquira pássaros de outros criadores autorizados, ou seja, para aquisição de pássaros nascidos em cativeiro.

De modo similar, prevê a Resolução CONAMA 394/2007 a elaboração de lista de animais de espécies silvestres que poderão ser comercializados como animais de estimação, desde que tenha nascido em criadouro legalmente estabelecido:

Art. 1.º Esta Resolução estabelece os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação.

Art. 2.º Para fins desta Resolução entende-se por: I - animal de estimação: animal proveniente de espécies da fauna silvestre, nascido em criadouro comercial legalmente estabelecido, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução ou de uso científico e laboratorial; (...)

Art. 3.º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no prazo de seis meses, a partir da data de publicação desta Resolução, deverá publicar a lista das espécies que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, observado o disposto no art. 5º desta Resolução.

Portanto, observa-se que a existência de verdadeiro hiato normativo pois a legislação atual não oferece solução para situação daqueles animais silvestres que foram retirados da natureza quando assim o permitia a Lei nº 5.197/67.

Nestes termos, não parece plausível que uma conduta permanente - criar um animal cuja expectativa de vida é de 80 anos - antes permitida por lei, se transforme em conduta ilícita, sem que se elabore uma regra de transição para aqueles criadores que já tinham consigo o animal silvestre, capturado antes do advento da Lei nº 9.605/98.

Pois bem, não parece que a questão atual deva ser enquadrada na Lei 9.605/98, na parte que rege os crimes contra a fauna, pois, a princípio, a ave convive há mais 20 (vinte) anos com a autora, ingressando em ambiente doméstico antes da vigência da citada Lei 9.605/98, a qual, pelo princípio da irretroatividade, não pode criminalizar fato ocorrido em período anterior à sua vigência. Dessa maneira, não antevejo óbice legal para a permanência definitiva da ave com a autora.

No caso dos autos, consoante as informações veiculadas na exordial e não refutadas pelo IBAMA, a autora detém o papagaio "Otho" há cerca de vinte anos, recebendo carinho e atenção típica dos animais de estimação. Além disso, não há notícia de maus tratos ou de exploração comercial da ave.



Desta feita, é razoável a manutenção do papagaio sob a guarda da postulante, para assegurar a própria sobrevivência do animal.

### 3. – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, o que o faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora a guarda definitiva do papagaio "Otcho", da espécie "amazona aestiva", determinando ao IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS que conceda a respectiva licença ambiental." (ID 104283917 – págs. 144/149)

Extrai-se, do *decisum*, que todos os pontos alegados nesta sede foram devidamente apreciados pelo juízo a quo. Outrossim, a solução adotada resta coerente com os elementos fático-probatórios constantes dos autos.

A r. sentença deve ser mantida.

Por estes fundamentos, rejeito a matéria preliminar e nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

p{text-align: justify;}

### EMENTA



ADMINISTRATIVO. IBAMA. LICENÇA AMBIENTAL DE GUARDA DEFINITIVA DE AVE DA ESPÉCIE "AMAZONA AESTIVA". GUARDA ANTERIOR À LEI N.º 9.605/98. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO DO IBAMA IMPROVIDA.

- Trata-se de ação ordinária, proposta por ----- BURALI DE CAMPOSKOBAL em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando concessão de licença ambiental de guarda definitiva de ave da espécie "Amazona aestiva" conhecida popularmente como papagaio verdadeiro.
- Preliminar de cerceamento de defesa afastada: no presente caso, o Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem a desnecessidade de realização de provas. Ademais, trata-se de questão eminentemente de direito, não sendo necessária a produção da prova nos termos em que requerida pela apelante.
- De início, saliento que a técnica de julgamento *per relationem*, ora empregada, ao atender ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, confere maior celeridade ao julgamento e reduz o formalismo excessivo ao prezar pela objetividade, simplicidade e eficiência, não se confundindo com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial.
- Se extrai do *decisum* que todos os pontos alegados nesta sede foram devidamente apreciados pelo juízo *a quo*. Outrossim, a solução adotada resta coerente com os elementos fático-probatórios constantes dos autos.
- É de dizer *"observa-se que a existência de verdadeiro hiato normativo pois a legislação atual não oferece solução para situação daqueles animais silvestres que foram retirados da natureza quando assim o permitia a Lei n° 5.197/67. Nestes termos, não parece plausível que uma conduta permanente - criar um animal cuja expectativa de vida é de 80 anos - antes permitida por lei, se transforme em conduta ilícita, sem que se elabore uma regra de transição para aqueles criadores que já tinham consigo o animal silvestre, capturado antes do advento da Lei n° 9.605/98. Pois bem, não parece que a questão atual deva ser enquadrada na Lei 9.605/98, na parte que rege os crimes contra a fauna, pois, a princípio, a ave convive há mais 20 (vinte) anos com a autora, ingressando em ambiente doméstico antes da vigência da citada Lei 9.605/98, a qual, pelo princípio da irretroatividade, não pode criminalizar fato ocorrido em período anterior à sua vigência. Dessa maneira, não antevejo óbice legal para a permanência definitiva da ave com a autora"*.
- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.



---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Des. Fed. WILSON ZAUHY, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

MONICA NOBRE  
DESEMBARGADORA FEDERAL





PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001208-28.2013.4.03.6116 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS Advogado do(a) APELANTE: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960-N APELADO: ----- Advogado do(a) APELADO: GABRIEL BURALI RODRIGUES - SP322780

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária, proposta por -----  
em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando concessão de licença ambiental de guarda definitiva de ave da espécie "Amazona aestiva" conhecida popularmente como papagaio verdadeiro.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para conceder à autora a guarda definitiva do papagaio "Otcho", da espécie "amazona aestiva", determinando ao IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS que conceda a respectiva licença ambiental.

Nas razões de apelação, o IBAMA sustenta preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, argumenta que a permissão de manutenção da ave no cativeiro vai de encontro com a necessidade de proteção à biodiversidade e não leva em conta as interações ecológicas. Afirma que o cativeiro de animais silvestres sempre foi ilegal, mesmo na vigência da Lei n.º 5.197/67. Requer a reforma da r. sentença, com a improcedência do pedido.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 20/09/2024 19:22:29, MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 20/09/2024 19:22:29 Num.

293220933 - Pág. 1 <https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092019222917300000290645994>

Número do documento: 24092019222917300000290645994







PODER JUDICIÁRIO  
**Tribunal Regional Federal da 3ª Região 4ª Turma**

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0001208-28.2013.4.03.6116 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE APELANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS Advogado do(a) APELANTE: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960-N APELADO: ----- Advogado do(a) APELADO: GABRIEL BURALI RODRIGUES - SP322780

**VOTO**

De início, esclareço que o Código de Processo Civil de 1973 será o diploma processual aplicável ao deslinde da controvérsia, pois a r. sentença foi publicada na vigência do código revogado.

O art. 130, do CPC/73:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.

Assim, sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.

No presente caso, o Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem a desnecessidade de realização de provas.



Não houve cerceamento de defesa. Ademais, trata-se de questão eminentemente de direito, não sendo necessária a produção da prova nos termos em que requerida pelo apelante.

Passo à análise do mérito.

Saliento que a técnica de julgamento *per relationem*, ora empregada, ao atender ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, confere maior celeridade ao julgamento e reduz o formalismo excessivo ao prezar pela objetividade, simplicidade e eficiência, não se confundindo com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial.

A esse respeito, colaciono a jurisprudência do E. STF e desta Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO PER RALATIONEM. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 316 DO CPP. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DA COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, “o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental” (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.6.2016). 2. O uso da fundamentação per relationem não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência desta Suprema Corte (RHC 130.542-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 25.10.2016; HC 130.860-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 26.10.2017).” (...) (HC 182773 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020)

“(...) MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia.” (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ARTIGO 135 DO CTN. SÓCIO OCULTO. NÃO COMPROVAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. JULGAMENTO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.



1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela apelante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Com efeito, restou firmado no julgado que, em pese a existência de indícios de que aos administradores da empresa executada no feito subjacente figuram como "laranjas", não há efetiva comprovação de que o real administrador (ou sócio oculto) da empresa é o embargante. A dilação probatória havida nestes autos, inclusive com a oitiva de testemunhas, não logrou demonstrar tal fato, conforme bem destacado na sentença vergastada.

3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ.

4. Quanto ao recurso apresentado pelo embargante, o mesmo comporta parcial provimento, para majorar a verba honorária, arbitrada pela sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor esse considerado irrisório face ao valor da causa - R\$ 6.515.227,26, em dezembro/2009. Na espécie, em que pese não se tratar de ação de grande complexidade, fato é que houve dilação probatória, inclusive com a oitiva de testemunhas (embora sem a participação do patrono do embargante), expedição de cartas precatórias, além de diversos outros atos, mostrando-se de rigor a observância das disposições do artigo 20, §§ 3º, alíneas "a", "b" e "c" e 4º, do CPC/73, aplicável à espécie.

5. À vista das disposições legais, majoro os honorários advocatícios para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor esse suficiente à remuneração condigna do patrono do embargante.

6. Apelação da União Federal improvida. Recurso do embargante provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 0000359-73.2010.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 26/04/2021, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2021) Prossigo.

Acerca dos pontos específicos de irresignação, a sentença ora recorrida dispôs que:



“O caso é de julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.

É sabido que a legislação de proteção ambiental deve ser cumprida em sua plenitude, visando a coibir, dentre outras, a criação doméstica de animais silvestres, sem a devida autorização da autoridade de proteção ambiental, prática proibida pela legislação ambiental, notadamente o artigo 29 da Lei nº 9.605/98.

Entretanto, o caso concreto exige uma análise mais detida para se aferir se há possibilidade de autorização da manutenção da guarda do papagaio que há muito tempo é criado sob os cuidados da parte autora.

O animal em questão, de nome "Otcho", visto nas fotos de fls. 16/24, de nome científico *Amazona aestiva*, conhecida popularmente por papagaio - verdadeiro realmente não consta da "Lista nacional das Espécies da Fauna Brasileira Ameaçadas de Extinção, ou seja, a priori, a espécie em questão não está ameaçada de extinção.

A parte autora afirma que mantém a posse da ave desde o ano de 1991, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos. Neste longo lapso temporal, o tratamento legal da matéria passou por grandes mudanças. Na época em que a autora obteve o animal, ou seja, em época anterior à edição da vigente lei de crimes ambientais, era possível a autorização e manutenção de animais silvestres em cativeiro, desde que a espécie constasse de relação publicada anualmente. Dispunha a Lei 5.197/67:

Art. 1.º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

(...)

Art. 7º A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha de espécimes da fauna silvestre, quando consentidas na forma desta Lei, serão considerados atos de caça.

Art. 8º O Órgão público federal competente, no prazo de 120 dias, publicará e atualizará anualmente:

- a) a relação das espécies cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida indicando e delimitando as respectivas áreas;
- b) a época e o número de dias em que o ato acima será permitido;



c) a quota diária de exemplares cuja utilização, perseguição, caça ou apanha será permitida.

Parágrafo único. Poderão ser igualmente, objeto de utilização, caça, perseguição ou apanha os animais domésticos que, por abandono, se tornem selvagens ou ferais.

Art. 9.º Observado o disposto no artigo 8º e satisfeitas as exigências legais, poderão ser capturados e mantidos em cativeiro, espécimes da fauna silvestre.

Após cuidadosa pesquisa, este juízo não logrou encontrar as tais listas de animais silvestres permitidos de serem mantidos em cativeiro conforme Lei 5.197/67, referente ao ano em que a parte autora obteve o animal. Porém, a leitura da legislação acima evidencia o fato de que, no período abrangido por aquela lei, a vedação de captura e domesticação de animal silvestre não era absoluta, desde que, obviamente, a espécie não estivesse ameaçada de extinção, como no caso. A legislação anterior dizia que algumas espécies de animais silvestres, relacionadas anualmente pelo IBAMA, poderiam ser capturadas e domesticadas.

A Lei atual (Lei nº 9.605, de 12.02.1998) não mais permite a criação de animais silvestres, a não ser que haja autorização da autoridade competente. Contudo, a "autoridade competente" aparentemente não permite a regularização de animais silvestres apanhados na natureza - mesmo que a captura tenha ocorrido quando tal era permitido - conforme se infere da Instrução Normativa IBAMA10/2011, que trata da Criação Amadora e Comercial de Passeriformes Nativos:

Art. 2.º - Para o manejo referido no artigo anterior, deverão ser cadastrados no IBAMA as seguintes categorias, de conformidade com os objetivos da manutenção, se ornitófila ou comercialização:

1. CRIADOR AMADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: Pessoa física que mantém em cativeiro, sem finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos nos Anexos I e II desta Instrução Normativa;

2. CRIADOR COMERCIAL DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE NATIVA: Pessoa física ou jurídica que mantém e reproduz, com finalidade comercial, indivíduos das espécies de aves nativas da Ordem Passeriformes, descritos no Anexo 1 desta Instrução Normativa.

3. COMPRADOR DE PASSERIFORMES DA FAUNA SILVESTRE



NATIVA: Pessoa física que mantém indivíduos de Passeriformes da espécie silvestre nativa do anexo 1, adquiridos de criador comercial, sem finalidade de reprodução ou comercial;

Art. 4.º - A solicitação de inclusão na categoria de Criador Amador de Passeriformes somente poderá ser feita por maiores de dezoito anos e deverá ser realizada pela internet, através da página de Serviços On-Line do IBAMA no endereço [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)

(...)

§ 5º Somente após a obtenção da Autorização, o Criador Amador de Passeriformes estará autorizado a adquirir pássaros de outros Criadores Amadores de Passeriformes já autorizados.

Ou seja, a autorização factível de ser dada pelo IBAMA é para que o criador amador adquira pássaros de outros criadores autorizados, ou seja, para aquisição de pássaros nascidos em cativeiro.

De modo similar, prevê a Resolução CONAMA 394/2007 a elaboração de lista de animais de espécies silvestres que poderão ser comercializados como animais de estimação, desde que tenha nascido em criadouro legalmente estabelecido:

Art. 1.º Esta Resolução estabelece os critérios a serem considerados na determinação das espécies da fauna silvestre, cuja criação e comercialização poderá ser permitida como animais de estimação.

Art. 2.º Para fins desta Resolução entende-se por: I - animal de estimação: animal proveniente de espécies da fauna silvestre, nascido em criadouro comercial legalmente estabelecido, mantido em cativeiro domiciliar, sem finalidade de abate, de reprodução ou de uso científico e laboratorial; (...)

Art. 3.º O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no prazo de seis meses, a partir da data de publicação desta Resolução, deverá publicar a lista das espécies que poderão ser criadas e comercializadas como animais de estimação, observado o disposto no art. 5º desta Resolução.

Portanto, observa-se que a existência de verdadeiro hiato normativo pois a legislação atual não oferece solução para situação daqueles animais silvestres que foram retirados da natureza quando assim o permitia a Lei nº 5.197/67.



Nestes termos, não parece plausível que uma conduta permanente - criar um animal cuja expectativa de vida é de 80 anos - antes permitida por lei, se transforme em conduta ilícita, sem que se elabore uma regra de transição para aqueles criadores que já tinham consigo o animal silvestre, capturado antes do advento da Lei nº 9.605/98.

Pois bem, não parece que a questão atual deva ser enquadrada na Lei 9.605/98, na parte que rege os crimes contra a fauna, pois, a princípio, a ave convive há mais 20 (vinte) anos com a autora, ingressando em ambiente doméstico antes da vigência da citada Lei 9.605/98, a qual, pelo princípio da irretroatividade, não pode criminalizar fato ocorrido em período anterior à sua vigência. Dessa maneira, não antevejo óbice legal para a permanência definitiva da ave com a autora.

No caso dos autos, consoante as informações veiculadas na exordial e não refutadas pelo IBAMA, a autora detém o papagaio "Otho" há cerca de vinte anos, recebendo carinho e atenção típica dos animais de estimação. Além disso, não há notícia de maus tratos ou de exploração comercial da ave.

Desta feita, é razoável a manutenção do papagaio sob a guarda da postulante, para assegurar a própria sobrevivência do animal.

### 3. – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, o que o faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora a guarda definitiva do papagaio "Otho", da espécie "amazona aestiva", determinando ao IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS que conceda a respectiva licença ambiental." (ID 104283917 – págs. 144/149)

Extrai-se, do *decisum*, que todos os pontos alegados nesta sede foram devidamente apreciados pelo juízo a quo. Outrossim, a solução adotada resta coerente com os elementos fático-probatórios constantes dos autos.

A r. sentença deve ser mantida.

Por estes fundamentos, rejeito a matéria preliminar e nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.





## EMENTA

ADMINISTRATIVO. IBAMA. LICENÇA AMBIENTAL DE GUARDA DEFINITIVA DE AVE DA ESPÉCIE "AMAZONA AESTIVA". GUARDA ANTERIOR À LEI N.º 9.605/98. PEDIDO PROCEDENTE. APELAÇÃO DO IBAMA IMPROVIDA.

- Trata-se de ação ordinária, proposta por ----- BURALI DE CAMPOSKOBAL em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando concessão de licença ambiental de guarda definitiva de ave da espécie "Amazona aestiva" conhecida popularmente como papagaio verdadeiro.
- Preliminar de cerceamento de defesa afastada: no presente caso, o Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem a desnecessidade de realização de provas. Ademais, trata-se de questão eminentemente de direito, não sendo necessária a produção da prova nos termos em que requerida pela apelante.
- De início, saliento que a técnica de julgamento *per relationem*, ora empregada, ao atender ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, confere maior celeridade ao julgamento e reduz o formalismo excessivo ao prezar pela objetividade, simplicidade e eficiência, não se confundindo com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial.
- Se extrai do *decisum* que todos os pontos alegados nesta sede foram devidamente apreciados pelo juízo *a quo*. Outrossim, a solução adotada resta coerente com os elementos fático-probatórios constantes dos autos.
- É de dizer "*observa-se que a existência de verdadeiro hiato normativo pois a legislação atual não oferece solução para situação daqueles animais silvestres que foram retirados da natureza quando assim o permitia a Lei n° 5.197/67. Nestes termos, não parece plausível que uma conduta permanente - criar um animal cuja expectativa de vida é de 80 anos - antes permitida por lei, se transforme em conduta ilícita, sem que se elabore uma regra de transição para aqueles criadores que já tinham consigo o animal silvestre, capturado antes do advento da Lei n° 9.605/98. Pois bem, não parece que a questão atual deva ser enquadrada na Lei 9.605/98, na parte que rege os crimes contra a fauna, pois, a princípio, a ave convive há mais 20 (vinte) anos com a autora, ingressando em ambiente doméstico antes da vigência da citada Lei 9.605/98, a qual, pelo princípio da irretroatividade, não pode criminalizar fato ocorrido em período anterior à sua vigência. Dessa maneira, não antevejo óbice legal para a permanência definitiva da ave com a autora*".



**- Preliminar rejeitada. Apelação improvida.**



Assinado eletronicamente por: MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 20/09/2024 19:22:27, MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE - 20/09/2024 19:22:27 Num.

293220949 - Pág. 2 <https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092019222783700000290646010>

Número do documento: 24092019222783700000290646010